

LEI Nº 1199 DE 01 DE MARÇO DE 2006



**"DÁ NOVA REDAÇÃO
AOS INCISOS I E III DO
ARTIGO 3º, ALTERA E
ACRESCENTA §§ NO ARTIGO 5º E
ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ARTIGO 15, DA LEI
MUNICIPAL Nº 1186, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2005".**

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados, por esta Lei, os dispositivos constantes dos artigos 3º, 5º e 15 da Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, conforme redações constantes dos artigos a seguir.

Art. 2º Os incisos I e III do artigo 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º...

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10 % (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;"

Art. 3º O artigo 5º, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 5º -...

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art, 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria."

Art. 4º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 15, com a seguinte redação:

"Art. 15...

Parágrafo único - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, estipulado o prazo de até 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV e artigo 4º,"

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 01 de março de 2006.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração